

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 749 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 749. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens:

I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público ou prova da má-fé do terceiro adquirente;

II - quando houver registro público da constrição do bem objeto de ação pendente ou prova da má-fé do terceiro adquirente;

III - nos demais casos expressos em lei.”

JUSTIFICATIVA

Adotaram a redação original do Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, com base no princípio da boa fé.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN